



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 845 / 2017

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 5.785, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.785, de 20 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, até 200 (duzentos) monitores(as) de creches, 120 (cento e vinte) auxiliares de serviços, e 40 (quarenta) cozinheiros(as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.785, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, 14 de Março de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof. Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PROT 769/2017

PROJETO DE LEI Nº 845, DE 13 DE MARÇO DE 2017.



Altera o art. 1º da Lei nº 5.785, de 20 de janeiro de 2017, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de interesse público nas unidades escolares municipais.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 5.785, de 20 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

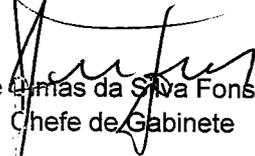
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo simplificado, em caráter excepcional, até 200 (duzentos) monitores(as) de creches, 120 (cento e vinte) auxiliares de serviços, e 40 (quarenta) cozinheiros(as), para exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre.

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.785, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre-MG, 13 de março de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Carlos da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Para o início do ano letivo de 2017, a contratação temporária de pessoal na área da educação tornou-se imperiosa, em razão de excepcional interesse público, uma vez que não existiam candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação para realizar essas atividades. Tal situação motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 836/2017 a esta Egrégia Casa Legislativa, que aprovou (conforme Lei 5.785, de 20 de janeiro de 2017) autorizando o Chefe do Poder Executivo a contratar pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária excepcional de interesse público nas unidades escolares municipais.

Com o início do ano letivo, todavia, constatou-se que o número de contratações temporárias autorizado pela referida Lei municipal é insuficiente para socorrer as necessidades imediatas do Município na área da Educação, em razão, sobretudo, dos seguintes fatores:

-O início das atividades, em 2017, de mais uma unidade da PROINFÂNCIA – CIEM “Sebastião Cesário”, situada no bairro São João, o que gerou aumento no número de turmas da Educação Infantil.

-O aumento da demanda de alunos nas demais escolas que oferecem educação infantil, bem como nas séries iniciais do Ensino Fundamental, o que representou aumento das turmas nas escolas para que fosse cumprida a carga horária mínima determinada pela legislação vigente e ofertada a esses alunos através dos planos curriculares das escolas.

-Expressivo número de licenças legais requeridas no início deste ano por servidores efetivos que precisam de substituição imediata para que não haja prejuízo no desenvolvimento das atividades cotidianas.

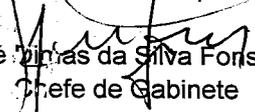
-Inaugurações do CEIM do Jardim Redentor e da PROINFÂNCIA do bairro Jardim Noronha.

Caracteriza-se, portanto, a necessidade inarredável de contratações em número superior àquele autorizado pela Lei nº 5.785, de 20 de janeiro de 2017, o que justifica a presente proposição.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição.

Pouso Alegre, 13 de março de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Vinícius da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Ref.: Projeto de Lei nº 845/2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	0,07682 %
Exercício 2018:	0 %
Exercício 2019:	0 %

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 13 de março de 2017.

Leila de Fátima Fonseca da Costa
Secretária de Educação

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Minas Gerais

Pouso Alegre, 14 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 845/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 845/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, ***“ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 5.785, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.”***

O Projeto de lei em análise propõe alterar o artigo 1º da Lei 5.785/2017, que dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo para contratação, em caráter excepcional, **mediante processo seletivo simplificado**, de 200 monitores de creche; 120 auxiliares de serviço e 40 cozinheiros para o exercício de suas funções nas unidades escolares do Município de Pouso Alegre-MG. (sic)



Nesse sentido, cumpre uma abordagem objetiva: Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, **a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108** que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”*.

Outrossim, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de *“necessidade temporária”* e *“excepcional interesse público”*, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.



Segundo a professora e Presidente do S.T.F. Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, temporário é “... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenha-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”

E continua a ilustrada autora: “Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final: “Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação

3



temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição. (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne **Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

“O artigo 37, IX prevê que “ a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”.
(Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em


4




razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

É notório, nos termos da Lei Orgânica (artigo 45, I c/c 69, XIII), **a competência privativa do Prefeito Municipal**, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 845/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

5



~~Geraldo Cunha Neto~~

~~Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023~~

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 17 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 845 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, a Proposta de Lei Nº 845/2017 em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº. 5.785 de 2017, autorizando o Poder Público a contratação de até 200 monitores de creche, 120 auxiliares de serviço e 40 cozinheiros, para exercer suas funções nas unidades escolares.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69, V Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições referentes à matérias que direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 845/2017, a Comissão verificou que a proposta encontra-se com todos os requisitos legais preenchidos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de março de 2017.

Leandro Morais
Relator

Bruno Dias
Presidente

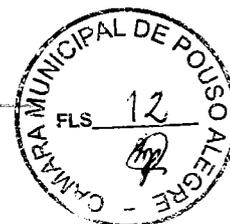
Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 845/2017 QUE “ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 5.785, DE 20 DE JANEIRO DE 2017 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER Á NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei nº 845/2017, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo alterar o art.1º da Lei nº 5.785, de 20 de Janeiro de 2017, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de interesse público nas unidades escolares municipais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 845/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº845/2017 QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 5.785, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

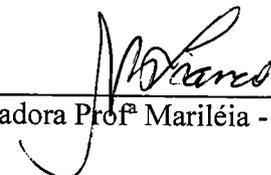
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Educação, cultura Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo autorizar o poder executivo a contratar pessoal para complementar o quadro de pessoal da rede municipal de ensino, atendendo novas demandas decorrentes da inauguração de unidades de atendimento, além de sanar outras baixas de pessoal decorrentes de diversas motivos.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 845/2017.**


Vereadora Profª Mariléia - Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Secretário